

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## 4.ª Repartição Central

## Pessoal

## Decreto n.º 8:223

Usando da faculdade que me conferem o artigo 14.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar, actualmente vago, de oficial de diligências do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 2.º Os contadores dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto executarão os trabalhos de secretaria que não forem da competência exclusiva de outros funcionários, conforme for determinado pelos respectivos juizes, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.º A opposição a que se refere o artigo 84.º do Código das Execuções Fiscais poderá também ser deduzida no prazo marcado no artigo 87.º do mesmo Código.

§ único. O despacho que resolver esta opposição, e a que se refere o § 2.º daquele artigo 84.º, será sempre intimado; e o prazo para embargar, a que se refere o § 3.º do mesmo artigo, começará a correr da data da intimação.

Art. 4.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto o julgamento em falhas será feito por despacho do juiz, proferido na própria execução, sob promoção do Ministério Público.

§ único. As execuções que à data da publicação deste decreto já tiverem despacho mandando-as incluir na relação a que se refere o § 3.º do artigo 93.º do Código das Execuções Fiscais serão incluídas na relação referida no § 8.º do mesmo artigo.

Art. 5.º A relação a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1:740, de 15 de Julho de 1915, compreenderá todas as dívidas de taxa militar julgadas em falhas.

Art. 6.º As dívidas por foros e rendas à Fazenda Nacional, cujas execuções, por se não fundarem em título executível, nos termos do § 2.º do artigo 615.º do Código do Processo Civil ou do artigo 3.º da lei de 4 de Julho de 1859, não possam prosseguir, serão julgadas em falhas, ficando ressalvado à Fazenda Nacional o direito de fazer anular esses julgamentos e prosseguir as execuções, segundo o disposto nos artigos 95.º e 98.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscais, logo que se habilite com o título executível.

§ único. É applicável aos foros e rendas a disposição do artigo 97.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

## Direcção Geral das Alfândegas

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

## Decreto n.º 8:224

Considerando que a experiência mostrou não convir igualar os prazos exigidos aos ajudantes e caixeiros de comércio para a nomeação de despachante oficial;

Considerando que tais prazos são, nos termos do artigo 442.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, de dez e cinco anos, respectivamente;

Considerando que o lugar do despachante é o único e natural acesso dos respectivos ajudantes, mas atendendo a que nas disposições que regulam a nomeação daqueles agentes aduaneiros há omissões que convém remediar:

Hei por bem decretar, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560 supracitado, e sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º Nas delegações aduaneiras fora das sedes das alfândegas podem ser providos nas vagas de despachantes os caixeiros de comércio que tenham menos de dez e mais de cinco anos de exercício, quando, nas mesmas casas fiscaes, não haja ajudantes com o tempo legal para serem nomeados despachantes.

Art. 2.º Na falta de ajudantes e de caixeiros de comércio nas condições do artigo 1.º podem ser nomeados, pela ordem de preferência, os ajudantes e caixeiros com tempo de exercício inferior ao acima indicado.

Art. 3.º Na falta de ajudantes e caixeiros de comércio as vacaturas dos lugares de despachante, de que trata este decreto, podem ser preenchidas por pessoa idónea.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

## 3.ª Repartição

## 2.ª Secção

## Decreto n.º 8:225

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 2 de Junho do corrente ano, que julgou omissos na pauta dos direitos de importação os ovos sem casca e as claras e gemas separadas: hei por bem decretar, nos termos do que dispõe o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Junho de 1918, que oportunamente se faça a ampliação do artigo n.º 365, referente a ovos, o qual ficará tendo a seguinte redacção: «Ovos completos ou não, frescos ou conservados por qualquer processo».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Majoria General da Armada

## Repartição do Pessoal

## Portaria n.º 3:235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte de guerra *Pedro Nunes* passe ao estado de completo armamento com a seguinte lotação:

## Oficiais

Comandante, capitão de fragata . . . . .	1
Imediato, capitão de fragata ou capitão-tenente . . . . .	1
Primeiros ou segundos tenentes . . . . .	3
Primeiro ou segundo tenente médico . . . . .	1
Engenheiros maquinistas . . . . .	2
Maquinista condutor . . . . .	1
Primeiro tenente da administração naval . . . . .	1
Guarda-marinha da administração naval . . . . .	1